



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.610 - DF (2013/0195589-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : CARLOS CESAR ROQUE DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. ROUBO PERPETRADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM ELEVADO NÚMERO DE AGENTES, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE GRANDE PROCURA LOCAL. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi do delito*, praticado com elevado número de agentes em estabelecimento comercial de grande procura local.

– Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.610 - DF (2013/0195589-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : CARLOS CESAR ROQUE DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS CESAR ROQUE DE LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem no HC n. 20130020048523.

Consta dos autos que o ora Recorrente foi preso em flagrante, em 07 de fevereiro de 2013 – pela suposta prática do delito descrito nos artigos 157, § 2.º, inciso I e II e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal –, tendo sido, posteriormente, convertido em prisão preventiva.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 70/71.

Irresignada, a defesa interpôs *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem, repita-se foi denegada.

Eis a ementa julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em ilegalidade da decisão que indeferiu liberdade provisória do paciente pela prática de crime de roubo, se as circunstâncias fáticas em que o crime ocorreu demonstram a periculosidade real do paciente, face a necessidade de se resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tudo em conformidade com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada. (Fl. 105)

No presente recurso, alega o recorrente que não estariam presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar e que a constrição cautelar não teria sido pautada em fundamentos concretos aptos. Pontua, ainda, que é primário, possuidor de bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e emprego fixo.

Requer, assim, em suma, a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.610 - DF (2013/0195589-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes da sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Planaltina/DF indeferiu o pleito de liberdade provisória sob o seguinte fundamento:

O requerimento lastreia-se nas condições pessoais do acusado o qual alega ser primário, portador de bons antecedentes e tem como profissão a função de auxiliar de serviços gerais.

Todavia, é predominante na doutrina e jurisprudência que a eventual primariedade, bons antecedentes e emprego fixo não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva. Deveras, a prisão cautelar tem seus pressupostos indicados no art. 312 do CPP, os quais estando presentes é o suficiente para a custódia preventiva do acusado ainda que se leve em consideração a excepcionalidade desta medida cautelar.

Desse modo, a simples comprovação de primariedade e de possuir emprego fixo não induz, necessariamente, motivo suficiente para a revogação da prisão em destaque.

Anoto que a liberdade deve ser concedida nos casos não amoldados aos incisos do art. 313 do CPP e, nos demais, quando as medidas cautelares forem suficientes para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

No caso em exame, a gravidade concreta do delito, roubo praticado com emprego de arma de fogo e pelo concurso de cinco pessoas, demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

Além disso, há prova da existência do delito e indícios de autoria, o que decorre da própria regularidade do flagrante e de seu conteúdo com depoimento das testemunhas das vítimas, autos de reconhecimento de pessoas, bem como confissão dos demais envolvidos e relato do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos César, o qual narrou que levou os demais autores ao local do roubo e os aguardou dentro de seu próprio carro a fim de empreender fuga.

A medida cautelar restritiva de liberdade, portanto, se impõe para que haja resguardo da sociedade e da ordem pública, diante da lesividade e da ousadia da conduta do autor.

Diante de tais razões, INDEFIRO, o requerimento de liberdade provisória. (Fls. 70/71)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

No presente caso, segundo a Denúncia (fls. 73/76), o paciente foi preso em flagrante, por ter participado juntamente com sua companheira Talita Gomes Davi e os comparsas Zelito da Costa Alves, Jailson Martins Silva e Werly José Rairon Nascimento de Oliveira, no dia 6 de fevereiro de 2013, às 18h30min, no Módulo 07, Loja 02, Condomínio Mestre D'armas, especificamente na Drogaria Moraes, do roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo perpetrado em desfavor do citado estabelecimento, em que se subtraiu dinheiro e o celular pertencente a Maria Elizeuda da Costa Nascimento.

A peça acusatória aduz, ainda, que as circunstâncias fáticas aferidas indicam que Carlos e Talita levaram os outros denunciados no veículo FIAT/Pálio, placa JEW 8619/DF, pertencente a Carlos, em direção à nominada drogaria, momento em que pararam e ficaram esperando Zelito, Jailson e Werly adentrarem no estabelecimento para fazerem o roubo, dando cobertura para a fuga de todos, o que de fato ocorreu.

[...]

Com efeito, o proprietário da Drogaria Moraes, o Sr. Francisco Gilberto de Lima Moraes, reconheceu, com firmeza, o paciente e a sua companheira Talita Gomes Davi, afirmando que a conduta delitiva havia sido perpetrada por esses dois elementos em companhia de mais 3 (três) outros. (fls. 30 e 52).

[...]

Nesse cotejo, considerando a descrição da dinâmica dos fatos somada aos elementos de informação produzidos, quais sejam, Auto de Prisão em Flagrante n. 124/2013 (fls. 24/37), Ocorrência Policial n. 1.303/2013 (fls. 42/45), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 51/51v) e os Autos de Reconhecimento de Pessoas (fls. 52/54) cumulado com a ausência efetiva de elementos a possibilitar um juízo acerca da não participação do paciente na conduta delitiva, tenho que os indícios de autoria são bastante razoáveis, preenchendo-se, portanto, o requisito do fumus comissi delicti, uma vez que há justa causa a justificar a constrição cautelar.

Com relação ao *periculum libertatis*, decerto que a gravidade em abstrato do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo não tem o condão de autorizar a constrição preventiva. No entanto, ações criminosas como essas causam forte instabilidade social, porquanto praticada em via pública, em estabelecimento comercial de grande procura, fatos que por si só, geram forte temor na população local. Assim, tenho por preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o crime de roubo circunstanciado tem pena máxima maior do que 4 (quatro) anos de reclusão, cumprindo-se, assim, o determinado pelo novel artigo 313 inciso I do Código de Processo Penal.

Na espécie, inviável acolher a convolação da prisão preventiva por medida cautelar, porquanto nenhuma dessas medidas previstas na legislação de regência terá o efeito profilático desejado, a ponto de incutir no paciente, o respeito às normas e à lei, com o fulcro de não mais delinquir.

Por fim, o fato de o paciente ser primário e ostentar bons antecedentes não impede a manutenção da prisão preventiva, sobretudo diante da realidade fática descrita pelo auto de prisão em flagrante, que indica uma ação perniciosa, praticada mediante grave ameaça, exercida por meio de arma de fogo, fato que por si só impede a concessão da liberdade provisória.

[...]. (fls. 108/111)

No caso, como se observa dos trechos acima colacionados, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi do delito*, praticado com elevado número de agentes em estabelecimento comercial de grande procura local.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I, II e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Isto porque, no dia 18/05/2013, ele e outros quatro comparsas teriam subtraído mediante violência o veículo da vítima, restringindo temporariamente sua liberdade, havendo informação nos autos que o grupo iria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtrair outros quatro veículos do mesmo modelo.

3. *As decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.*

4. *Conforme bem salientou o Tribunal de origem, o modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.*

5. *Com efeito, a decretação da custódia cautelar encontra-se concretamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi - consubstanciado no emprego exacerbado de violência mediante socos, pontapés e outros golpes.*

6. *A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

7. *Ordem de habeas corpus não conhecida.* (HC 276.814/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE, NA FORMA TENTADA, E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA.

1. Hipótese em que o delito foi cometido com emprego de meio cruel, tendo em vista ter sido a vítima amarrada e agredida com pauladas e coronhadas, sendo, logo após, atingida pelas costas por disparo de arma de fogo, quando tentava fugir para pedir socorro, ficando o projétil alojado no seu pulmão.

2. Observa-se que o decreto prisional encontra-se razoavelmente fundamentado na periculosidade do paciente e de seus comparsas, evidenciada pelo modus operandi do delito, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos criminosos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, embora a gravidade do crime, por si só, não autorize a antecipação da custódia, as circunstâncias em que praticado podem evidenciar maior periculosidade do agente, de modo a recomendar seu encarceramento provisório, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 124.539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÍNTUPLO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS DE CAUTELARIDADE. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). ORDEM DENEGADA (...).

1. A reiteração delitiva e a peculiaridade do modus operandi podem demonstrar a necessidade cautelar da custódia, desde que baseados em elementos concretos dos autos.

2. Estando o réu preso provisoriamente por quase 2 anos, e havendo previsão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para daqui a 10 meses, configurado está o excesso de prazo da prisão, devendo o paciente ser colocado imediatamente em liberdade.

3. Ordem denegada porém concedida a liberdade provisória de ofício ao paciente, por excesso de prazo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado. (HC 105.609/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0195589-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.610 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130020048523RED 20130510015446

EM MESA

JULGADO: 12/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CESAR ROQUE DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.